



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 010/2020
Decisão : 517/2020-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Protocolo nº 200100875/2019
Interessado : Geraldo Antunes de Araújo Júnior

EMENTA: Arquiva a denúncia ética disciplinar em desfavor do Eng. Civ. Orlando Galisa de Andrade, em virtude de vícios processuais administrativos insanáveis, conforme disposto no Resolução nº 1.002/2003, do Confea.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 010/2020, realizada no dia 1º de julho de 2020, apreciando a denúncia ética disciplinar impetrada Sr. Geraldo Antunes de Araújo Júnior, em desfavor do Eng. Civ. Orlando Galisa de Andrade, protocolada neste Regional sob nº 200100875/2019, e de relatoria do Conselheiro Eli Andrade da Silva; considerando que consta nos autos que o colaborador deste conselho, aqui nominado e identificado nos autos, como denunciante, Sr. GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO JUNIOR, no dia 01/10/2018, constatou haver no sistema de registro de atividades do profissional denunciado, uma Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo-o como Contratante e proprietário de uma obra/serviço, localizada na cidade de Limoeiro – Pernambuco; considerando que tal fato ocorreu quando o mesmo, no exercício de suas atividades, acessou o sistema eletrônico deste Crea-PE para dar andamento ao Protocolo de nº 200090432/2018, cadastrado em 23/09/2018, referente ao pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica, solicitada pelo profissional ora denunciado, engenheiro civil ORLANDO GALISA DE ANDRADE, em face da sua saída do quadro técnico da empresa Amaral Eventos LTDA.; considerando que na ocasião, durante busca nas ARTs registradas por aquele profissional, mais especificamente da referente a de Cargo e Função, o denunciante se deparou com a ART de Obra/Serviço de nº 0141705062015, que como dito, continha seus dados como Contratante e proprietário do serviço/obra; considerando que diante disso, frente a perplexidade do ocorrido, pois o mesmo jamais havia contratado qualquer profissional do Sistema CREA/CONFEA para lhe prestar serviço de consulta, elaboração de projeto ou execução de obra, bem como, desconhecia o personagem da causa, resolveu por ocasião efetuar denúncia diante da gravidade do fato; considerando que o funcionário/denunciante na sua denúncia solicitou que fosse investigado os fatos de modo a se descobrir como foi possível o mesmo conseguir seus dados pessoais, quem analisou e permitiu a tramitação da ART no sistema, a localização da ART em papel, para no fim, mediante identificação dos envolvidos, fossem todos punidos de modo exemplar, frente a sua perplexidade e indignação da referida ocorrência; considerando que inicialmente o relator alertou para algumas ações que foram realizadas por conta da denúncia formulada por colaborador deste conselho, a fim de que possam ser tomadas as devidas medidas que por acaso julguem ser necessárias; considerando que o mesmo observou que o caso analisado advém da descoberta de uma falsidade de informação contida em documento público, descoberta por colaborador deste regional no dia 01/10/2018, quando este estava na busca de dados necessários de informações para dar andamento ao protocolo 200090432/2018 feito pelo profissional denunciado, verificando-se de pronto que o fato inicial da descoberta, até ser inserida a denúncia por meio de protocolo, decorreu cerca de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se constata que a data do protocolo como sendo o dia 12/03/2019; considerando que ao se procurar descobrir o motivo deste lapso temporal, foi descoberto o motivo pelo qual este veio a ocorrer, fato que nos leva a fazer um breve comentário acerca dos fatos: a) de acordo com o relator, a gerência jurídica em conjunto com a superintendência deste conselho, de forma inadequada, tomaram para si a liberdade de patrocinar atos fora das suas competências, visto que demandaram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

pedidos e deram ordens para que a fiscalização efetuasse diligências para apuração de fatos e dados relativos a denúncia. E assim foi feito o referido procedimento, sem a prévia comunicação a esta câmara especializada; b) ao agir desta forma, a fiscalização deste conselho, atendendo ordem hierárquica superior, realizou atos sem o prévio conhecimento da primeira instância julgadora, já que para emissão de relatório circunstanciado haveria primeiro de se atender ao que preconiza o disposto na Resolução 1004/2003, especificamente no §1º do artigo 7º, que nos diz que a fiscalização “poderá” efetuar relatórios somente após a análise preliminar da câmara especializada da modalidade do denunciado. E, como se vê pelos documentos, ditas ações foram realizadas à margem do conhecimento desta câmara especializada; e, c) em avanço, verificou-se que somente após 370 (trezentos e setenta) dias da denúncia é que foram concluídas as diligências solicitadas, que como dito, foram feitas sem a prévia comunicação a esta câmara especializada, ou seja, no dia 17/03/2020, cujos volumes foram encaminhados para a assessoria técnica emitir Instrução Técnica, sendo em seguida esta veio encaminhada a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para conhecimento e providências, na data de 22/06/2020; Considerando que cabe a esta câmara especializada, realizar a análise preliminar relativa ao caso denunciado, a fim de que possam ser tomadas as medidas pertinentes aos atos praticados pelo profissional denunciado, com base na Lei nº 5194/66 – que regula o exercício da profissão dos engenheiros e dá outras providências, Resolução nº 1002/2002 – que aprova o Código de Ética, e, a Resolução nº 1004/2003 e seus anexos – que adota o regulamento para Condução do Código de Ética; considerando que com base nas narrativas contidas na documentação acostada ao processo, o relator vislumbrou haver indícios de que o profissional cometeu infração prevista no Código de Ética Profissional; considerando o voto e relatório fundamento exarado pelo mesmo, o qual opinou no sentido que o presente processo seja encaminhado para a Comissão de Ética Profissional deste conselho regional, a fim de que este seja instruído conforme determina a legislação, respeitando-se os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade, segurança jurídica e interesse público e que ao final, que este retorne instruído, para que seja deliberado acerca de possíveis sanções conforme determina as normas do sistema Confea/Crea, sem prejuízo das demais sanções previstas no código penal brasileiro; e considerando por fim, ampla discussão sobre o assunto entre os presentes, onde ficou evidente o cometimento de vícios processuais administrativos insanáveis cometidos por este Regional, durante o decorrer da tramitação do processo, o que poderia torná-lo nulo a qualquer tempo, **DECIDIU, por maioria: 1 – arquivar o processo por conter vícios processuais insanáveis de caráter administrativos; 2 – alertar a administração deste Regional, quanto ao correto cumprimento da Resolução nº 1002/2002, do Confea que aprova o Código de Ética, e da Resolução nº 1004/2003, do Confea que adota o regulamento para Condução do Código de Ética; e, 3 – informar ao denunciante, a possibilidade de interpor nova denúncia em desfavor do profissional Eng. Civ. Orlando Galisa de Andrade. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador. Votaram favoravelmente os seguintes Conselheiros: Clóvis Arruda d’Anunciação, Eli Andrade da Silva, Jorge Wanderley Souto Ferreira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. Votaram contrariamente os seguintes Conselheiros: Edmundo Joaquim de Andrade, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio e Roberto Lemos Muniz. Abstiveram-se de votar os seguintes Conselheiros: Kleber Rocha Ferreira Santos e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2020.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador da CEEC